



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00261872

Data Remessa: 2016-10-21

Hora: 10:34

Enviado Por: Ana Carolina Malhado de Carvalho

Destino: COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação: ...

Nr Processo
00408313/16

Requerente
PAIAGUAS CONSTRUTORA LTDA

Tipo Documento
DECLARAÇÃO

RECEBIDO EM

21/10/2016

msgraza 30.10
Assinatura Recebimento

[Assinatura]
Assinatura Envio



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 21/10/2016 **HORA:** 10:32

Nº PROCESSO: 408313/16

REQUERENTE: PAIAGUAS CONSTRUTORA LTDA

CPF/CNPJ: 11219541000121

ENDEREÇO: RUA VOLUNTARIOS DA PATRIA Nº 400 CUIABA MT

TELEFONE: 6530528303

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /
CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /
CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

DECLARAÇÃO DE TERMO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, CONFORME ANEXO.

OBSERVAÇÃO:

DECLARAÇÃO DE TERMO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, CONFORME ANEXO.



PAIAGUAS CONSTRUTORA LTDA



ANA CAROLINA MALHADO DE CARVALHO

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

PAIAGUÁS CONSTRUTORA LTDA
CNPJ 11.219.541/0001-21

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, LANDOLFO LAZARO VILELA GARCIA, MD.
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE – MT.

Ref.:RECURSO ADMINISTRATIVO ao EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2016.


PAIAGUAS CONSTRUTORA LTDA, inscrito no CNPJ nº 11.219.541/0001-21 por intermédio de seu representante legal o Sr ENG.º Antonio Marcos Rachid Jaudy, CREA: 5618D/MT, portador(a) da Carteira de Identidade nº371559-SSPMT e do CPF nº329.504.411-34, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

A Recorrente pede vênia para afirmar o respeito que dedica à digna Comissão Permanente de Licitações através da Sr. Presidente e aos outros profissionais que a integram, pela lisura com que conduzem seus trabalhos.



(2)

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias

No entanto, a douda Comissão Permanente de Licitação (CPL) julgou a subscrevente **inabilitada** sob a alegação de que a mesma não apresentou os seguintes documentos: 1.- a CND Estadual em conformidade com o item 8.3.3 letra b especifica para participar de licitacoes; 2. - Atestado de Capacidade Técnica profissional emitida pelo TRT sendo que este não consta do CAT do Engenheiro Edmilson; 3.- Apresentou atestado operacional emitido pela LF Construcoes Civis sem o devido registro no CREA descumprindo o item 7.2.2.1 cominado com o item 7.1.2 do TERMO DE REFERÊNCIA.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II- PRELIMINARMENTE

O RECURSO ADMINISTRATIVO, REFERE-SE AO DESCUPRIMENTO AOS SEGUINTEs ITENS:


1.- O item 8.3.3, letra b do Edital que exige CND ESTADUAL : está amparada na Lei Complementar 123/2006 c/c com Lei 147/2014

2.- O item 02 de nossa desabilitacao que se lê: ... **ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA PROFISSIONAL** emitida pelo TRT sendo que este não consta do CAT do Engenheiro Edmilson Fortes Barreto ...

TEMOS A CONTRAPOR :

Na Certidao de Registro de Atestado de Numero 265/2006 – Registrado no CREAMT sob número 5641, Atestado de Execucao de Obras/Servicos emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho cujo numero da ART Principal 75R 0018682 de 04/07/2005 em nome do Engenheiro Carlos Alberto Moussalen e **ARTs vinculadas, incluindo a ART de 75R-0018683 de 04/07/2005 em nome do nosso responsavel técnico Engenheiro Civil EDMILSON FORTES BARRETO, cuja cópia se encontra em nossa proposta de habilitacao em poder desta Comissao de Licitacao.**

Tambem no Atestado de Capacidade de Tecnica consta o nome do Engenheiro Civil Edmilson Fortes Barreto é claramente atestado pelo CREAMT e pelo Coordenador do CPAN – Robson de Jesus da Costa, com carimbos e anexos das Certidoes 0181/2006 e 0265/2006 do Atestado 5641 que diz...ARTs 75R -0018682 e ARTs Vinculadas em nome do profissional Engenheiro Carlos Alberto Moussalen e demais profissionais.




6

Formalismo – inabilitação de licitante por descumprimento de exigência editalícia

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. 1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 2. A apresentação, pela licitante, de Alvará de Habilitação, fornecido pelo CRA - Conselho Regional de Administração supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão. 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas. (TRF-1 - REO: 3448 MT 2000.36.00.003448-1, Relator: JUIZ DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 14/05/2001, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 19/04/2002 DJ p.211)

Formalismo – inabilitação incorreta

PROCESSUAL CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE POR MERO VÍCIO DE ORDEM FORMALÍSTICA. IMPOSSIBILIDADE. A Administração Pública não deve agir com exacerbado formalismo, inabilitando licitantes ou desclassificando propostas, acaso as irregularidades constatadas na documentação não lhe acarretem qualquer prejuízo, pois o fim eminentemente típico de uma licitação é permitir a escolha da proposta mais vantajosa, dentre aquelas apresentadas por uma maior gama possível de interessados. **Vale dizer que com quanto mais participantes o certame contar, maior será a possibilidade de encontrar preços competitivos**". Segurança concedida. (TJ-MA - MS: 4252001 MA, Relator: MARIA DULCE SOARES CLEMENTINO, Data de Julgamento: 27/04/2001, SAO LUIS)



37

A inabilitação da Recorrente pelas razões apresentados por esta Respeitável CPL se deu de maneira injusta e fere o princípio da livre concorrência, pois retira do procedimento licitatório uma empresa que tem comprovadamente capacidade de executar com êxito o objeto a ser contratado, além do fato de beneficiar as outras concorrentes.

O excesso de formalismo e rigor contidos no edital já é um assunto superado nos tribunais, que decidem pelo estrito cumprimento da Lei, não devendo ultrapassar e criar exigências determinadas legalmente, veja:

O STJ coaduna com o entendimento, conforme se transcreve:

“Cláusulas editalícias com dicção condicional favorecem a interpretação amoldada a sua finalidade lógica, devendo ser afastada exigência obstativa à consecução do fim primordial de licitação aberta para ampla concorrência. A interpretação soldada ao rigor tecnicista, deve sofrer temperamentos lógicos, diante de inafastáveis realidades, sob pena de configuração de revolta contra a razão do certame licitatório”. (STJ 1ª Seção. MS nº 5784/DF. Registro nº 199800277021. DJ 29 Mar 1999 p 00058). Grifo Nosso.

Nesta esteira, o eminente jurista Marçal Justen Filho, *“in comentários à Lei de Licitações”* 10ª Ed., fls. 65, assim transcreve Adilson de Abreu Dalari:

“Existem claras manifestações doutrinarias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.”

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a regularidade de sua situação e a declaração exigida não é fator determinante para demonstrar ou não a capacidade de realizar o serviço, tampouco a regularidade da empresa, é ilegal exigir – como exigiu a Comissão Permanente de Licitação.

